



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 620/2009

SESSÃO DE 02/09/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5152/2008

AI: 1/200813872

AUTUANTE: VERA LÚCIA ALVES CAMELO (mat.103.924-1-1)

RECORRENTE: AUREA BENTO DOS SANTOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DIEF – PROCEDENTE.**

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007;

Dispositivos Infringidos: Artigos 1, 2, 3, 4, inciso II, artigos 5 e 6 da IN nº14/2005 e Decreto nº27.710/05. Penalidade: Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nºs 13.418/2003 e 13.633/2005;

Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidades suscitadas em grau de recurso;

Recurso Voluntário Conhecido e desprovido. Confirmada decisão condenatória proferida em 1ª instância, por unanimidade e de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de microempresa – ME, ou microempresa social – MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Razão pela qual lavramos o presente auto de infração no total de 700 ufrices com o valor de R\$1.554,28."

MULTA: R\$1.554,28

Auto de Infração nº 1/200813872

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso II, 5º e 6º da Instrução Normativa nº14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, letra "e", item 3, da Lei nº 12.670/1996, alterado pelas Leis nºs13.418/2003 e 13.633/2005.

No termo de intimação nº 2008.20560 o autuante intima a Recorrente "a apresentar as DIEFS do período de 01/01/05 a 30/06/08", no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência por AR em 29 de agosto de 2008 (fls.05), com assinatura da sócia proprietária.

Expirado o prazo de entrega da documentação solicitada, constatada a permanência da omissão referente aos meses de dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007, resultou na lavratura do auto de infração mencionado.

Instruem o processo, o auto de infração nº200813872, Ordem de Serviço nº2008.24872, Termo de Intimação nº2008.20560, consultas de situação de entrega da DIEF, recurso voluntário e parecer da Consultoria Tributária.

A autuada não apresentou impugnação. Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A Julgadora Singular, analisando os documentos apresentados, decidiu pela PROCEDENCIA, com decisão amparada nos artigos 1º e 2º do Decreto nº27.710/05, regulamentado pela Instrução Normativa nº14/2005, alterada pela Instrução Normativa nº11/2006, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.633/05.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, pedindo a nulidade do auto de infração (cerceamento direito de defesa, descumprimento prazos estabelecidos na legislação e ausência de previsão legal) ou alteração da aplicação da multa imposta.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº201/2009, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

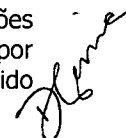
VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento microempresa, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar ao Fisco, a Declaração de Informações Econômico – Fiscais – DIEF, referentes aos meses de dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo decisão pela Procedência.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art.1. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.



Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.2. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997."

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

A DIEF foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Entendo que a empresa Aurea Bento dos Santos ME foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento.

Portanto, rejeito as arguições de nulidade requeridas pela Recorrente, no que se refere ao cerceamento do direito de defesa por entender que a Recorrente tomou ciência da ação fiscal e de todos os demais atos processuais.


Quanto ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação entendo que não geram nulidade por tratar-se de prazos para controle interno, não gerando nenhum prejuízo à Recorrente, finalmente quanto à ausência de previsão legal para aplicação da penalidade, entendo que está regulamentada a exigência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, por contribuintes enquadrados no regime de microempresa.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº27.710/05.

A empresa enquadrada no regime de recolhimento microempresa obriga-se a remeter as Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, anualmente, ou seja, a entrega é anual, mas as informações devem ser declaradas mês a mês.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

DEZEMBRO 2006 a JUNHO 2007: Multa 100 UFIRCES

TOTAL: 700 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AUREA BENTO DOS SANTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento para afastar as seguintes nulidades: 1. Cerceamento do direito de defesa pelo fato de o Termo de Intimação ter sido enviado por carta com A R – aviso de recebimento quando a legislação de vigência manda que a intimação teria que ser pessoal. Afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 26 da Lei 12.732/97, permite ao autuante fazer a intimação de modo pessoal ou por A R. 2. Descumprimento de prazos estabelecidos na legislação para prática de atos no processo. Afastada, porque os casos argüidos pela recorrente não são impositivos de nulidade do auto de infração, já que os prazos citados são de controle interno da administração. No mérito, resolve, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2009.

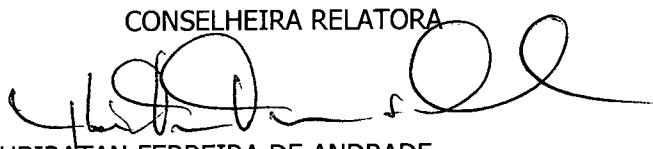

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA RELATORA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO